

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 319.

.....
§ 5º O investigado ou acusado submetido à monitoração eletrônica deverá arcar integralmente com os custos do equipamento”. (NR)

Art. 3º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.

.....
IV – arcar integralmente com os custos do equipamento de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 4º A disponibilização do equipamento de monitoração eletrônica observará a ordem cronológica de solicitações cadastradas em banco de dados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A monitoração eletrônica se destina à fiscalização do condenado agraciado com a concessão do benefício de saídas temporárias e prisão domiciliar, bem como à vigilância do investigado ou acusado submetido à aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Está prevista nos arts. 146-A e seguintes da Lei de Execução Penal e no art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

Sob a ótica da execução penal, sua utilização visa ao acompanhamento do processo de ressocialização do preso, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena. Durante o processo penal, sua aplicação busca evitar o encarceramento desnecessário do indivíduo indiciado ou acusado pela prática de crime, representando importante ferramenta de política criminal e penitenciária na medida em que contribui, ainda, para a diminuição da superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Contudo, o sistema de monitoração eletrônica demanda um alto investimento do Estado, que sabidamente não tem como financiar os custos dessa tecnologia para contemplar todas as pessoas beneficiadas com a medida sem prejudicar o apoio a outras áreas que necessitam de igual ou maior atenção estatal.

Assim, vimos propor a presente alteração da legislação penal e processual penal para que o preso ou acusado tenha a obrigação de arcar com as despesas referentes ao equipamento de monitoração eletrônica, desonerando o Estado e contribuindo para a manutenção e ampliação do sistema.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM